

dado de 4 por cento poderá a Junta do Crédito Público passar certificados de mínimos correspondentes ao valor das obrigações do fundo externo a converter, na proporção referida neste artigo.

§ 2.º Estes certificados não são negociáveis no mercado e poderão ser resgatados pela Junta do Crédito Público à cotação do novo consolidado.

§ 3.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior a conta de depósito do Fundo de amortização converterá os títulos da dívida externa correspondentes aos mínimos criados, em obrigação do novo consolidado, com os quais constituirá um fundo de garantia dos resgates que venha a efectuar.

Art. 2.º Os pedidos de conversão serão apresentados directamente na sede da Junta, por intermédio da sua delegação no Porto ou de qualquer secção de finanças, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da entrada em vigor do decreto-lei n.º 30:390, ou nas agências no estrangeiro, nos quinze dias subsequentes à inserção, em dois jornais do respectivo país, do comunicado oficial da conversão.

Art. 3.º Os pedidos de conversão serão feitos numa proposta, em que se descreverão separadamente, por séries e por carimbados e não carimbados, os títulos apresentados. Da mesma proposta constarão as espécies e quantidades dos títulos a receber.

Art. 4.º Em troca dos títulos apresentados para conversão a Junta entregará, como títulos provisórios, folhas de rosto dos títulos a converter, das quais, por carimbo autenticado com o selo branco, constará o valor nominal e o juro do novo consolidado que ficam representando, ou certificados provisórios em que aqueles títulos sejam invertidos.

§ único. Estes títulos e certificados provisórios serão substituídos no prazo de um ano.

Art. 5.º Os juros do 1.º e 2.º semestres de 1940 dos títulos convertidos serão pagos pelos certificados ou pelas folhas de rosto, autenticadas nos termos do artigo anterior, e os do 1.º semestre de 1941 pelos títulos definitivos.

Art. 6.º Aos bancos e corretores oficiais que intervierem na apresentação dos títulos a converter ou na entrega dos títulos definitivos do novo consolidado de 4 por cento a Junta do Crédito Público abonará por qualquer das operações a comissão de 25 por cento da corretagem correspondente ao valor nominal dos novos títulos.

Art. 7.º Ficam autorizados a aceitar a conversão de capitais em situação de imobilidade temporária os seus legítimos possuidores, os usufrutuários e as entidades administrativas ou tutelares.

Art. 8.º O pagamento dos juros do novo consolidado correspondente ao 1.º e 2.º semestres de 1940 será feito em conta das dotações inscritas no orçamento de 1940 para pagamento da dívida externa, e na proporção das importâncias de cada série que aceitarem a conversão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:511

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o navio hidrográfico em construção no Arsenal do Alfeite receba o nome de *D. João de*

Castro, recordando assim que este notabilíssimo português foi, além de um dos maiores governadores da Índia e navegador insigne, autor dos três maravilhosos roteiros do segundo quartel do século XVI, no primeiro dos quais foi registado, pela primeira vez, o desvio da agulha magnética.

Ministério da Marinha, 20 de Abril de 1940. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Orçamento suplementar dos serviços de conservação

Orçamento suplementar elaborado para o ano de 1940, com a parte disponível em 31 de Dezembro de 1939 dos saldos de algumas dotações do ano findo — artigo 26.º do decreto n.º 18:381, alínea e) do artigo 16.º e artigo 37.º do decreto-lei n.º 23:239, de 20 de Novembro de 1933, tendo em vista o disposto no n.º 3.º do artigo 36.º do decreto n.º 22:521 e § 3.º do artigo 5.º do decreto n.º 25:299:

Saldos disponíveis

Classificação orçamental de 1939

CAPÍTULO 5.º

Artigo 99.º, n.º 1)	165.181\$70
Artigo 99.º, n.º 2)	34.478\$95
Artigo 101.º, n.º 1)	6.608\$60
Artigo 101.º, n.º 2)	25.491\$60
Artigo 101.º, n.º 3)	975\$00
Artigo 104.º, n.º 2), alínea b)	14.139\$00
Artigo 105.º, n.º 1)	10.000\$00
Artigo 107.º, n.º 3)	70.000\$00
Artigo 108.º, n.º 2)	2.443\$60
Artigo 109.º	15.260\$93

	344.579\$38
Artigo 104.º, n.º 1)	381.420\$62

Totalidade dos saldos disponíveis 726.000\$00

Despesa

Aplicação que se propõe

CAPÍTULO 5.º

Rubricas novas:

Artigo 104.º, n.º 2), alínea f):	
Ferramentas e utensilagem para os trabalhos de conservação de estradas	236.000\$00
Artigo 106.º, n.º 3):	
Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais	310.000\$00
Refôrço das seguintes dotações:	
Artigo 104.º, n.º 2), alínea b):	
Mobiliário, carimbos, pastas para arquivo, etc.	20.000\$00
Artigo 105.º, n.º 2):	
Reparação e conservação de veículos com motor	80.000\$00
Artigo 105.º, n.º 3):	
Conservação e reparação de máquinas, instrumentos e utensílios.	80.000\$00
Total	726.000\$00

Junta Autónoma de Estradas, 16 de Março de 1940. — O Engenheiro Presidente da Junta, *M. Silveira e Castro*.

Neste documento foram exarados os seguintes despachos: Aprovo. — *Duarte Pacheco*. Visto. — *Vaz Serra*.